



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5657/1999

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO COMERCIAL E USO APROPRIADO DOS ALIMENTOS QUE SÃO COLOCADOS À VENDA COMO SUBSTITUTO OU COMPLEMENTO DO LEITE MATERNO.

O Prefeito Municipal do Salvador, Capital do Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a promoção comercial de produtos lácteos e outros produtos associados, que proporcionem a substituição do aleitamento materno, incluindo estratégias promocionais pra induzir vendas ao consumidor no varejo, tais como: exposições especiais, cupons de desconto, prêmios, bonificações, venda como descontos ou preço abaixo do custo, vendas vinculadas a produtos não cobertos nesta Lei, embalagens ou apresentações especiais.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não deve restringir políticas e práticas de preços visando à venda de produtos a preço mais baixo.

Art. 2º São os seguintes os produtos referidos no artigo anterior e cuja comercialização é submetida às restrições constantes da presente Lei:

I - Leites infantis modificados;

II - Leite em pó pasteurizado e leite esterilizado;

III - Alimentos complementares, bebidas a base de leite ou não, quando comercializados como substituto parcial ou total do Leite materno.

IV - Mamadeiras, bicos, chupetas e copos fechados com canudos ou bicos, comercializados para o uso de crianças como recipientes para profundos líquidos relacionados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º A promoção comercial de alimento infantil que possam ser utilizados como alimentos complementares a que se refere o art. 2º incisos II e III deverão incluir, em caráter obrigatório e com destaque, uma advertência visual e/ou auditiva, de acordo com o meio de divulgação, de que não devem ser utilizados como alimentos para lactentes nos 06 primeiros meses de vida, salvo sob orientação de médico ou nutricionista.

Art. 4º Fica proibida, a comercialização de produtos que utilizem embalagens e/ou rótulos com ilustrações,

fotos ou imagens de crianças e outras formas que possam sugerir a utilização do produto como sendo o ideal para a alimentação do lactente.

Art. 5º Os alimentos para lactentes devem atender aos padrões de qualidade e às especificações do "Codex Alimentarius - FAO/OMS", cumprida a legislação nacional específica.

Art. 6º Não poderão ser comercializados em lojas, farmácias, supermercados ou similares, mamadeiras, bicos e chupetas contendo mais de dez partes por bilhões de nitrosaminas e deverão atender aos padrões de qualidade, de acordo com a legislação nacional específica.

Art. 7º Só poderão ser comercializados os leites infantis modificados, atendendo os dispositivos previstos na legislação federal específica, com as seguintes mensagens nos rótulos:

I - O ALEITAMENTO MATERNO EVITA INFECÇÕES E ALERGIAS E FORTALECE O VÍNCULO MÃE E FILHO.

II - ESTE PRODUTO SÓ DEVE SER UTILIZADO PARA LACTENTES QUANDO ORIENTADO POR MÉDICO OU NUTRICIONISTA.

Art. 8º Só poderão ser comercializados os produtos compreendidos no inciso II, do art. 2º, devendo conter as seguintes mensagens:

I - Leites desnatados (em pó, pasteurizado e esterilizado): ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE;

II - Leites semidesnatados e padronizados (leite tipo "c" e reconstituído 3,2% de gordura, leite em pó e leite esterilizado): ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO ÚNICA FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE;

III - Leites integrais (leite tipo "A" e "B" em pó esterilizado): ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO ÚNICA FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE, SALVO SOB ORIENTAÇÃO DO MÉDICO OU NUTRICIONISTA.

Parágrafo Único - O leite condensado e os leites aromatizados, não sendo indicados para a alimentação de lactentes, estão isentos do cumprimento deste artigo.

Art. 9º Os rótulos dos alimentos complementares, além de atenderem à legislação específica, devem conter as seguintes mensagens:

I - O ALEITAMENTO MATERNO DEVE SER MANTIDO APÓS A INTRODUÇÃO DE NOVOS ALIMENTOS NA DIETA DA CRIANÇA, ATÉ COMPLETAR DOIS ANOS OU MAIS.

II - ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DOS LACTENTES NOS PRIMEIROS 06 MESES DE VIDA, SALVO SOB ORIENTAÇÃO DO MÉDICO OU NUTRICIONISTA.

Art. 10 - É obrigatório o uso de embalagens e/ou rótulos em mamadeiras, bicos e chupetas.

Parágrafo Único - Os rótulos deste produto, além de atenderem à legislação específica, devem conter a seguinte mensagem: A CRIANÇA AMAMENTADA AO SEIO NÃO NECESSITA DE MAMADEIRA E BICO.

§ 2º - Fica vedada a utilização de frases ou expressões que possam sugerir semelhança destes produtos com a mama e o mamilo.

Art. 11 - Todo material educativo, qualquer que seja a sua forma, que trate da alimentação de lactentes, deve se ater aos dispositivos desta Lei e incluir informações claras sobre os seguintes pontos:

I - Os benefícios e a superioridade de amamentação;

II - Orientação sobre alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase ao preparo para início e manutenção do aleitamento materno até 2 anos de idade ou mais;

III - Os efeitos negativos do uso da mamadeira, de bicos e chupetas sobre o alimento natural, particularmente no que se refere às dificuldades para retorno da amamentação;

IV - As implicações econômicas decorrentes da opção pelos alimentos substitutos do leite materno, além dos prejuízos inadequados de tais alimentos.

Parágrafo Único - Os materiais educativos não poderão conter imagens ou textos, mesmo de profissionais ou autoridade de saúde, que possam estimular ou induzir o uso de alimentos para substituir o leite materno.

Art. 12 - A promoção dos produtos abrangidos por esta Lei através da distribuição de amostras deverá atingir exclusivamente a médicos, nutricionistas e outros profissionais de saúde, restrito somente à época de lançamento, salvo para pesquisa, mediante pedido formal do profissional ou da instituição a que estiver vinculado.

Art. 13 - Os fabricantes e distribuidores dos produtos de que trata esta Lei só poderão conceder estímulos financeiros e/ou materiais às entidades científicas ou associativas de médicos e de nutricionistas, que sejam reconhecidas nacionalmente, ficando, portanto vedadas todas e quaisquer formas de concessão de estímulos e pessoas físicas.

Parágrafo Único - As entidades contempladas com estímulos terão a responsabilidade de zelar para que as empresas não façam promoção comercial desses produtos nos eventos por elas patrocinados, autorizando somente a distribuição de material científico.

Art. 14 - Ficam proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos, abrangidos por esta Lei, às maternidades e outras instituições que prestam assistência a crianças, quer para uso da própria instituição, quer para a distribuição para clientela externa.

Parágrafo Único - A proibição que trata este artigo se aplica às doações ou venda a preços reduzidos em situação de excepcional necessidade individual ou coletiva, a critério da autoridade sanitária, sendo permitida a impressão do nome e do logotipo do doador, mas vedada qualquer propaganda dos produtos.

Art. 15 - Não é permitida atuação de pessoal de comercialização nas unidades de saúde, exceto para contatos com médicos e nutricionistas, devendo neste caso restringir-se aos aspectos científicos.

Art. 16 - As instituições de ensino e pesquisa, bem como as prestadoras de serviços de saúde de qualquer natureza não podem ser usadas com finalidade de promover os produtos objeto desta Lei.

Art. 17 - As instituições responsáveis pela formação e capacitação de profissionais e pessoais da área de saúde devem incluir a divulgação desta Lei, como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil, principalmente nas escolas municipais.

Art. 18 - Compete de forma prioritária aos profissionais e ao pessoal de saúde em geral estimular a prática do aleitamento materno.

Art. 19 - Fica vedado aos profissionais e ao pessoal de saúde distribuir amostras de produtos referidos nesta Lei a gestantes, nutrízes ou seus familiares.

Art. 20 - Fabricantes, organizações governamentais e não governamentais e, em particular, os órgãos de defesa do consumidor, instituições privadas ou prestadoras de serviço de saúde ou de assistência social, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoais de saúde, serão estimuladas a colaborar com o sistema de saúde pública para o cumprimento desta Lei.

Art. 21 - As instituições responsáveis pelo ensino de 1º e 2º graus municipais deverão promover a divulgação desta Lei.

Art. 22 - Compete à Secretaria de Saúde do Município, através da Vigilância Sanitária, a divulgação, aplicação e vigilância do cumprimento desta Lei.

Art. 23 - Caberá a Vigilância Sanitária Municipal coibir a comercialização destes produtos, observando o que determina esta Lei, devendo tomar as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes.

Art. 24 - As penalidades pelo não cumprimento desta Lei serão aplicadas de forma progressiva de acordo com a gravidade e frequência da infração.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, em 26 de novembro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

ALDELY ROCHA DIAS
Secretário Municipal da Saúde

JALON SANTOS OLIVEIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/04/2010